

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação nº 12/2020 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1
Pregão Eletrônico nº 06/2020
SEI Nº 19.0.000061546-6
Ao Sr. Pregoeiro responsável

ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 60.656.774/0001-05, com sede na Av. Rudolf Dafferner, nº 867, Bairro Boa Vista, CEP 18085-005, Sorocaba, São Paulo, neste ato representada por CARLOS ANTONIO PEROTTI, conforme procuração, vem, respeitosamente, perante V. Sa, de acordo com a Seção XVII do Edital e art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, com fundamento nos arts. 45 e 48, I da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal, apresentar as razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que a intenção de recorrer foi manifestada no dia 26/08/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis previsto no item 17.2.3 do Edital¹ e no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002² e art. 44 do Decreto 10.024/2019³. Frise-se que a contagem do prazo deve ser realizada de acordo com o art. 110 da Lei 8.666/93⁴, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, posto que, de acordo com o art. 9º da Lei 10.520/2002⁵, aplicam-se ao Pregão, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei 8.666/93. Assim, o último dia do prazo seria dia 31/08/2020.

¹ 17.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, [...]

² XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

³ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. § 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

⁴ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

⁵ Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

II - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico do tipo menor preço, considerando o valor total do Grupo/Item, que tem como objeto a “*aquisição, através do Sistema de Registro de Preços-SRP, de MOBILIÁRIO, inclusive fornecimento e montagem, conforme ANEXO I, para ser fornecido de forma única ou parcelada, conforme solicitações, durante a validade da Ata de Registro de Preços, para atender todas as unidades integrantes do Poder Judiciário do Estado do Piauí, incluindo o Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a EJUD, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 24/2020 (1557859) e seus Anexos*”, teve como vencedora do Grupo 11 a licitante Tecno2000 Indústria e Comércio LTDA. Ocorre que, data vênua, tal resultado foi equivocado pois, além de tal licitante ter descumprido o Edital em diversos itens, foi dado tratamento diferenciado entre licitantes, sendo desrespeitado, portanto, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e do princípio constitucional da impessoalidade, da legalidade, da igualdade e da isonomia. Vejamos, ponto a ponto:

II. a) Proposta e Parecer Técnico apresentados com cópia fiel do edital, sem a definição do produto cotado

De acordo com a Seção V do edital, nos itens 5.1 e 5.2.1, a proposta deveria ser encaminhada com as especificações detalhadas do objeto, vejamos o que dizem os itens citados:

“5.1 Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico, a licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta de preços, formulada de acordo com os Anexos I e II do Edital, e as especificações detalhadas do objeto, até a data e hora marcadas da abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas/documentos de habilitação.

5.2.1 Ao encaminhar a proposta de preços, a licitante deverá incluir o detalhamento do objeto ofertado no campo “Descrição Detalhada do Objeto”

Na proposta apresentada pela licitante vencedora do Grupo 11, bem como no Parecer Técnico, não constam as especificações detalhadas dos produtos ofertados, existe apenas uma cópia do que consta no ANEXO I do edital, ou seja, não foi cumprido o que é exigido pela SEÇÃO V do edital.

Em síntese, a licitante TECNO2000 copiou a descrição do produto que consta no edital, não especificou sequer as medidas dos produtos ofertados. Vide trecho da descrição do item 35:

Item 35 – CADEIRA GIRATÓRIA PRESIDENTE, ENCOSTO TELADO, ESPALDAR ALTO, COM BRAÇOS E APOIO DE CABEÇA: “[...] *Dimensões mínimas do assento: 460x460mm (LXP). [...]*”. Em várias medidas do item, a licitante coloca apenas as dimensões mínimas (exatamente o mesmo que o edital faz na descrição dos itens). Como saber qual o produto será entregue pela licitante?

O mesmo acontece nos itens 36, 37 e 38. A TECNO2000 não especificou absolutamente nada. Não são necessárias maiores diligências para verificar que a licitante sequer CITOOU o produto ofertado. Basta uma simples leitura para verificar que a licitante vencedora apenas copiou o edital.

Vejamos o que dizem os itens 14.4., e) e 14.10 do edital:

“14.4. A proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e dela deverá constar: [...]

*e) descrição clara do objeto cotado, em conformidade com as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, com indicação de quantidade, **unidade de medida, marca e demais características do produto ofertado**; (grifo nosso) [...]*

*14.10. **Se a proposta não for aceitável ou se a licitante deixar de reenviá-la, ou ainda, não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda aos requisitos deste edital.**” (grifo nosso)*

O ato da licitante contraria o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as normas contidas nos arts. 5º e 11, IV do Decreto 5.450/05⁶, art. 17 do Decreto nº10.024/2019⁷, arts. 41 e 48, I, da Lei 8.666/93⁸.

Na Análise nº 46/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA, inclusive, foi constatado o fato de que as especificações e descritivo da proposta da licitante são

⁶ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial: IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

⁷ Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: II - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

⁸ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

reproduções das descrições contidas no edital (no tópico seguinte consta a imagem da análise). Tal fato foi completamente ignorado pelo responsável pelo processo licitatório.

O fato do ilustríssimo pregoeiro não ter desclassificado a TECNO2000 foi, com a devida vênia, completamente inconcebível, pois este ato (copiar o edital na especificação dos produtos ofertados, sem sequer especificar as medidas) já seria suficiente para desclassificar a TECNO2000, posto não ter cumprido uma simples, porém importante exigência editalícia.

Ocorre que além do narrado, outras irregularidades maculam o resultado da licitação ora questionado. Passemos a elas.

II. b) Apresentação dos pareceres técnicos de conformidade com a NR17 sem as fotos e os códigos dos itens

No edital, item 15.6, há previsão das exigências técnicas. Dentre elas, o certificado de conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como o parecer técnico ergonômico do produto (PTEP).

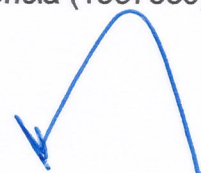
Ocorre que a licitante, no Parecer Técnico enviado, não informou o código dos produtos ofertados e nem as fotos, o que impossibilitava a verificação do produto cotado e da Certificação e do Parecer apresentados. Ou seja, a TECNO2000, em mais um ponto, descumpriu flagrantemente o edital. De acordo com o item 15.6. c):

*“Para todos os itens, com exceção dos itens 32 e 33, deverá ser apresentado Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) baseado na Norma Regulamentadora NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, apontando também as questões de usabilidade do produto, **contendo código com foto do produto ofertado**. Emitido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho ou ergonomista) com registro em seu Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999;” (grifo nosso)*

Não há como saber se as cadeiras constantes no Parecer Técnico da licitante são as mesmas dos certificados apresentados, pois não foi apresentado no PTEP o código dos produtos e nem as fotos, o que existia era apenas uma descrição das linhas avaliadas pelo profissional habilitado.

Ocorre que ao invés de rejeitar a proposta, o ilustre Pregoeiro, baseado na análise nº46/2020 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA, solicitou a complementação do Parecer técnico da NR-17 da TECNO2000, para que cada item arrematado ficasse conforme o solicitado no item 4.4 do Termo de referência (1557859).

Segue abaixo a imagem da análise citada:



Análise N° 46/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura vem apresentar Análise Técnica da documentação da empresa TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, arrematante dos Grupos 1, 3, 4, 11, 14 e itens 34 e 42, conforme Despacho N° 18035/2020 - SLC/PREG (1611512).

a) Quanto as especificações e descritivo do mobiliário temos que a análise da Proposta Comercial da empresa TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (1609963, págs. 1 a 57):

→ - Em conformidade, visto que para todos os grupos e itens arrematados pela empresa as especificações apresentadas são reproduções das descrições expressas no Termo de Referência, conforme Termo de Referência n° 24 (1557859).

b) análise da documentação da empresa TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (1609963, págs. 59 a 141 e 1609964, 1609964) para fins de Qualificação Técnica, conforme item 4 do Termo de Referência n° 24 (1557859) e item 15.6 do Edital n° 12 (1576625);

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS: item 4 do Termo de Referência n° 24 (1557859)		
ITEM	CERTIDÃO/LAUDO	CONFORMIDADE
4.3.1.	Apresentar certificação NBR 13961:2010 para itens: 01,02,06,07,26,27;	Sim, pág. 21, Documentação - TECNO2000 3 (1609964);
4.3.3.	Apresentar certificação NBR 13962:2006 para itens: 35,36,37,39,40;	Sim, págs. 102 à 104, Documentação - TECNO2000 2 (1609963);
4.3.5.	Apresentar certificação NBR 16031:2012 para os itens: 46,47	Sim, págs. 26, Documentação - TECNO2000 3 (1609964);
4.4.	Parecer Técnico Ergonomico do Produto (PIEP) baseado na NR-17	Não, págs. 102 a 104, Documentação - TECNO2000 2 (1609963);
4.5.1.1.	Certificado de Cadeia de Custódia	Sim, pág. 91, Documentação - TECNO2000 2 (1609963)
4.5.2.	Certificado do IBAMA de Regularidade do fabricante (CTF/APP)	Sim, o apresentado está vencido, págs. 26, Documentação - TECNO2000 3 (1609964), no entanto em consulta verificamos que o certificado está vigente, conforme anexo (1616329);
4.6.	declaração de garantia de 05 (cinco) anos:	Sim, pág. 16, Documentação - TECNO2000 2 (1609963);

c) indicação da necessidade de solicitação à empresa TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de amostra dos produtos ofertados, conforme item 9.1 do Termo de Referência (1557859).

- Alguns itens não conseguimos verificar se está de acordo com as especificações do Termo de Referência somente pela foto apresentada, de modo que deve ser solicitada amostra. Devido aos móveis de um mesmo grupo serem do mesmo material e possuírem o mesmo padrão de acabamento, será solicitado somente um item por grupo, representando a análise do grupo como um todo. Solicitamos amostras dos seguintes itens: **06, 10, 34, 35, 42;**

CONCLUSÃO

→ Primeiramente pedimos complementação do Parecer Técnico da NR-17 de cada item arrematado para que fique conforme o solicitado no item 4.4. do Termo de Referência (1557859).

Aguardamos as amostras solicitadas para continuidade da análise.

Percebe-se que mesmo com o descumprimento claro do edital, e mesmo admitindo que a licitante apenas reproduziu as descrições do edital em TODOS os itens, a TECNO2000 não foi eliminada. Foi dada oportunidade de complementação do Parecer Técnico. Tanto que a data de expedição que consta no Parecer da licitante é de 12/03/2020, ou seja, data posterior ao certame.

Além de estar sendo descumprido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumpre-se também o princípio do julgamento objetivo e o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, pois a licitante LAYOUT MÓVEIS não recebeu o mesmo tratamento da TECNO2000, sendo eliminada do certame por não cumprir

as mesmas exigências editalícias que a TECNO2000 descumpriu. Vejamos a Análise 50/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA:

Análise Nº 50/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SENA

A Superintendência de Engenharia e Arquitetura vem apresentar Análise Técnica da documentação da empresa LAYOUT MOVEIS, arrematante dos **Grupos 2, 6 e itens 31 e 41**, conforme *Despacho Nº 19137/2020 - SLC/PREG (1619663)*.

a) Quanto as especificações e descritivo do mobiliário temos a seguinte análise da Proposta Comercial da empresa LAYOUT MOVEIS (1626026):

→ - Em conformidade, visto que para todos os grupos e itens arrematados pela empresa as especificações apresentadas são reproduções das descrições expressas no Termo de Referência, conforme Termo de Referência nº 24 (1557859).

b) análise da documentação da empresa LAYOUT MOVEIS (1619094) para fins de Qualificação Técnica, conforme item 4 do Termo de Referência nº 24 (1557859) e item 15.6 do Edital nº 12 (1576625);

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS PRODUTOS: item 4 do Termo de Referência nº 24 (1557859)		
ITEM	CERTIDÃO/LAUDO	CONFORMIDADE
4.4.	Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP) baseado na NR-17	Não, pags. 05 a 55, Documentação - LAYOUT MOVEIS 2 (1619094)
4.5.1.1.	Certificado de Cadeia de Custódia	Sim, pág. 84 e 85, Documentação - LAYOUT MOVEIS 2 (1619094);
4.5.2.	Certificado do IBAMA de Regularidade do fabricante (CTF/APP)	Sim, pág. 81 à 83, Documentação - LAYOUT MOVEIS 2 (1619094);
4.6.	declaração de garantia de 05 (cinco) anos:	Sim, pág. 01, Documentação - LAYOUT MOVEIS 2 (1619094);

CONCLUSÃO

→ Primeiramente o Parecer Técnico da NR-17 apresentado **nao** esta conforme o solicitado no item 4.4. do Termo de Referência (155/859)

A partir da análise do catálogo apresentado pela empresa verificamos que as especificações de todos os itens arrematados **não** estão de acordo com as suas respectivas especificações do Anexo I do Termo de Referência nº 24 (1557859)

→ De acordo com a análise verificamos que a empresa LAYOUT MOVEIS **nao esta em conformidade** com os itens técnicos exigidos no Termo de Referência nº 24 (1557859).

Atenciosamente,

Ou seja, foram adotados dois pesos e duas medidas no presente certame, sendo uma licitante inabilitada e a outra classificada.

A licitante LAYOUT ainda fez um pedido de reconsideração, o qual foi negado na parte que trata da exigência das fotos para a maior parte dos itens. Observe-se o que diz o ilustre pregoeiro em sua decisão:

Ora, em que pese o argumento da petionante de que o laudo apresentado sem fotos não comprometeria a veracidade das informações principais lá contidas, o fato é que a administração

optou por essa exigência visando dar mais seguridade e completude pros laudos e a mesma não foi impugnada pelos licitantes no momento devido. Assim, não se vislumbra razões para retificação no item 4.4. do Termo de Referência supracitado, sob pena de ferirem-se os princípios da vinculação ao edital e isonomia.

Ora, em relação a LAYOUT MÓVEIS o pregoeiro tomou a decisão correta, respeitando o princípio da vinculação ao edital. Já em relação à TECNO2000, tal princípio não foi cumprido, sendo aceito o Parecer Técnico em data posterior e sendo ignorado o fato de que as especificações e descritivo da proposta da licitante são reproduções (cópias fiéis) das descrições contidas no edital.

Assim, venceu o GRUPO 11 uma licitante que sequer indicou qual produto vai entregar.

II. c) Novo Parecer Técnico continua em desacordo com o Edital e viola o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, art. 26, §9º do Decreto nº 10.024/19 e o item 14.7.2 do Edital

Ainda que se considere o direito da licitante de complementar o Parecer Técnico (direito que não foi concedido a outra licitante em situação semelhante), de acordo com o art. 26, §9º do Decreto 10.024/19, bem como o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, os documentos complementares servem apenas para confirmar aqueles exigidos pelo edital e JÁ APRESENTADOS, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Vejamos a literalidade das normas citadas:

*Art. 26 § 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, **quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados**, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38. (grifo nosso)*

*Art. 43 § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifo nosso)*

O Edital, em seu item 14.7.2, também faz tal previsão:

*14.7.2 Conforme previsto no §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/1993, na proposta ajustada, o licitante poderá esclarecer ou complementar a instrução do processo, **mas não poderá incluir documentos novos ou informações que deveriam ter constado na proposta original.** Exclusivamente para fins de instrução da proposta ajustada, não*

serão considerados novos, os documentos e/ou informações que possam ser obtidos mediante consulta gratuita, aberta a qualquer interessado, a bancos de dados de órgãos e/ou entidades públicos, privados e/ou de caráter público, que estejam disponíveis na rede mundial de computadores. (grifo nosso)

Ou seja, documentos complementares, como o nome já diz, apenas complementam os documentos já apresentados em tempo hábil. O que ocorreu no caso da TECNO2000 foi a apresentação de um novo documento, elaborado exclusivamente para atender aos itens desta licitação e SUBSTITUIR o já apresentado.

Então, o que a licitante fez foi SUBSTITUIR o Parecer Técnico anteriormente apresentado por um novo Parecer criado exclusivamente para o certame. Não houve COMPLEMENTAÇÃO, houve SUBSTITUIÇÃO.

Como se não bastassem todas as irregularidades apontadas, o NOVO Parecer Técnico enviado no dia 12/03/2020 pela TECNO2000 continua com a descrição dos itens IDÊNTICA as descrições contidas no edital. Não existe a descrição do produto ofertado, tanto que as medidas não são exatas.

Vejamos, a título de exemplo, alguns trechos da descrição do item 35 – CADEIRA GIRATÓRIA PRESIDENTE, ENCOSTO TELADO, ESPALDAR ALTO, COM BRAÇOS E APOIO DE CABEÇA:

“Dimensões mínimas do assento: 460x460 mm (LxP)” [...]

“Suporte lombar injetado em termoplástico de engenharia, com regulagem de altura em no mínimo 30mm” [...]

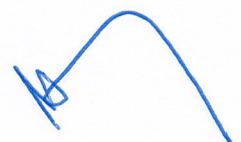
“Dimensões mínimas do encosto 440x570mm (LxH)” [...]

“BRAÇO regulável com estrutura em tubo de aço medindo no mínimo 20x40mm com no mínimo 1,9mm de espessura ou estrutura em resina de engenharia com as mesmas medidas externas mínimas.” [...]

“Regulagem de inclinação do assento/encosto deverá ser com inclinação sincronizada na proporção 2:1 com acionamento através de alavanca com travamento em no mínimo 4 posições e sistema anti-impacto.” [...]

“BASE com 5 patas, fabricada em liga de alumínio injetado ou cromado” [...]

“Rodízio deverá ser em nylon para piso em carpete ou com banda de rodagem mórbida em poliuretano para pisos cerâmicos, conforme pedido”. [...]



“Características de referência, sendo aceitas outras dentro do limite do desvio-padrão estipulado” [...]

Quais as dimensões do assento do produto ofertado pela TECNO2000? Em sua proposta, bem como no Parecer Técnico conta que as dimensões mínimas são de 460x460mm. Isso significa que pode ser 460x460mm ou 480x480mm, ou ainda 500x500mm etc.

Quais as dimensões do encosto do produto ofertado pela TECNO2000? Em sua proposta, bem como no Parecer Técnico conta que as dimensões mínimas são de 440x470mm. Isso significa que pode ser 460x590mm ou 440x600mm, ou ainda 460x600mm etc.

Qual a estrutura do braço regulável? Tubo de aço ou resina de engenharia? Na proposta e no Parecer Técnico a TECNO2000 não há definição.

A regulagem de inclinação do assento/encosto possui travamento em quantas posições? Consta na proposta e no Parecer Técnico da TECNO2000 que são no mínimo em 4 posições. Ou seja, podem ser em 4, 5, 6, 10 posições.

O rodízio deverá ser em nylon? Se o produto ofertado estivesse definido, não seria usado o termo “deverá”, mas sim o termo “é”. O termo “deverá” é o mesmo usado no edital.

A base com 5 patas é fabricada em liga de alumínio injetado ou cromado? Na proposta e no Parecer Técnico da TECNO2000 não está definido.

No final da descrição do produto ofertado ainda consta que as características são de referência, sendo aceitas outras. Como assim? A proposta e o Parecer Técnico não definem o produto? Como uma licitante menciona isso na descrição do produto que está ofertando e ainda assim a proposta não é rejeitada?

Qual produto será entregue pela TECNO2000? Qual o produto analisado no Parecer Técnico? Quais as medidas exatas do produto? Qual o material usado?

Frise-se que a solicitação das amostras não substituem o contido na proposta e no Parecer Técnico.

A forma como a licitante TECNO2000 apresentou a sua proposta e o seu Parecer Técnico (os dois pareceres, tanto o anterior quanto o novo) deveria sequer ser aceito, pois não descreve o produto ofertado.

As irregularidades cometidas pela licitante vencedora do GRUPO 11 não param por aqui. Ainda existem outros pontos que desrespeitam e maculam o resultado do certame.

II. d) Certificado de Regularidade da TECNO2000 no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais apresentado estava vencido

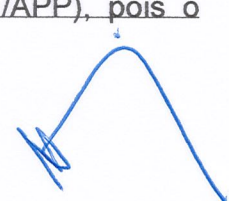
Outra exigência editalícia é a constante no item 15.6. d.3). É exigida a apresentação de Regularidade do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Ocorre que mais uma vez a licitante TECNO2000 descumpriu o instrumento convocatório. O certificado de regularidade apresentado está vencido. O vencimento se deu, inclusive, um dia antes do certame. Vejamos a imagem do certificado:

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
42883	05/12/2019	05/12/2019	15/05/2020
Dados básicos:			
CNPJ :	21.306.287/0001-52		
Razão Social :	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Nome fantasia :	TECNO2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		
Data de abertura :	20/07/2002		
Endereço:			
logradouro:	RUA VEREADOR DECIO DE PAULA		
N.º:	101	Complemento:	GALPÃO
Bairro:	PLANAUTO	Município:	FORMIGA
CEP:	35570-000	UF:	MG
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
7-4	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis		

Conforme pode ser facilmente verificado, o CR está vencido, assim, mais uma vez foi descumprido o edital pela licitante TECNO2000.

Em resumo, analisados os fatos, podemos verificar que a licitante TECNO2000 deveria sequer ser habilitada e, sendo habilitada, deveria ser desclassificada. Primeiramente, sua proposta e o primeiro Parecer técnico apresentado não descrevem nem especificam os produtos ofertados, fazendo apenas uma reprodução do que consta no Termo de referência do edital. Além disso, O Parecer Técnico não trouxe o código e nem a foto dos produtos ofertados. O órgão responsável pela licitação verificou que o Parecer Técnico tinha problemas e, ao invés de rejeitar a proposta, solicitou a complementação do documento. A TECNO2000 enviou, na realidade, um NOVO DOCUMENTO, um novo Parecer Técnico, com a foto e o código dos itens, mas a descrição continua uma cópia fiel do edital. Além das irregularidades na proposta e no Parecer Técnico Ergonômico do Produto (PTEP), há também irregularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), pois o mesmo está vencido.



Com todas essas irregularidades, a TECNO2000 foi declarada vencedora. Ou seja, foram descumpridas uma série de regras e princípios atinentes às licitações e à Administração Pública, tais como: princípio da impessoalidade; igualdade; isonomia; princípio da vinculação ao instrumento convocatório; princípio do julgamento objetivo. No próximo tópico analisaremos o conteúdo de tais princípios.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III. a) Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

É de conhecimento geral que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um princípio inafastável de qualquer processo licitatório, haja vista que caso não ocorra obediência ao edital, a licitação vai certamente carecer de segurança jurídica.

Além disso, tal princípio garante a impessoalidade e a moralidade administrativa. Ensina Carvalho Filhos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifo nosso)

Di Pietro¹⁰ resume de forma bem clara a importância do respeito ao edital:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3o da Lei no 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011.

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. Ed. Rio de Janeiro. Forense: 2019.

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

A Lei 8.666/93, em diversos artigos, consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Além da vinculação ao edital, a lei prevê o julgamento objetivo em seu art. 45:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em

conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Ensina Carvalho Filho¹¹:

O princípio do julgamento objetivo é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se assim, qualquer surpresa para os participantes da competição. Nesse sentido, é incontestável o art. 45 do Estatuto.

Da simples leitura da legislação e da Doutrina, podemos verificar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo devem ser respeitados tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

No caso em tela, nem a Administração Pública e nem a licitante TECNO2000 respeitaram o Edital. A proposta da licitante citada não está de acordo com o edital, o Parecer Técnico também não está de acordo com as normas editalícias e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) está vencido. Ou seja, estão sendo desrespeitados itens do edital relativos às Seções V, VI, XIV e XV, bem como o Termo de Referência e os anexos do Edital.

Por sua vez, a Administração Pública, na figura do ilustre pregoeiro, *data vênia*, também descumpra o edital, pois mesmo com todas as irregularidades cometidas pela mencionada licitante, habilitou, classificou e a declarou como vencedora. Além disso, aceitou como documento de complementação um novo documento, elaborado especialmente para o certame, qual seja, o novo Parecer Técnico de Ergonomia, que, mesmo assim, ainda contém irregularidades, como foi demonstrado nos tópicos anteriores.

Além da desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, houve no caso, também, o descumprimento de princípios constitucionais, como a legalidade, a moralidade, a isonomia e a impessoalidade.

III. b) Da desobediência aos princípios constitucionais da Administração pública.

A Administração Pública deve se inspirar em postulados fundamentais no seu modo de agir, tais postulados são chamados de princípios administrativos e estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37:

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade** de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)*

Pelo menos 3 desses princípios foram totalmente esquecidos no certame em tela: legalidade; impessoalidade e; igualdade. Vejamos um por um.

De acordo com Di Pietro¹², o princípio da legalidade,

é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei no 8.666/93, cujo artigo 4o estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1o têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

A própria lei geral de licitações prevê também o direito dos participantes à fiel observância da lei:

Art. 4o Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Verifica-se no caso em tela o descumprimento ao princípio da legalidade, pois foram descumpridos vários preceitos legais, como, por exemplo, o art. 37 da Constituição Federal, os arts. 5º e 11, IV do Decreto 5.450/05, arts. 17 e 26, §9º do Decreto nº10.024/2019, arts. 41 e 48, I, da Lei 8.666/93, bem como vários itens do Edital, todos já citados neste arrazoado.

¹² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. Ed. Rio de Janeiro. Forense: 2019.

Quanto ao princípio da impessoalidade, ensina Carvalho Filho¹³

O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns em favorecimento de outros.

Segundo Di Pietro¹⁴, o princípio da impessoalidade está

intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

O princípio da impessoalidade está intimamente ligado ao princípio da igualdade e da isonomia. O princípio da igualdade

constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.¹⁵

No caso em tela, o ilustre pregoeiro, conforme já mencionado no tópico “II.b)” deste arrazoado, tratou de forma desigual licitantes que se encontravam exatamente na mesma situação.

Enquanto desclassificou corretamente a licitante LAYOUT MÓVEIS, deu prazo para a licitante TECNO2000 complementar a documentação.

Ou seja, agiu de acordo com a lei e o edital em relação a licitante LAYOUT MÓVEIS, enquanto, com o devido respeito, se equivocou e descumpriu a lei e o edital em relação a licitante TECNO2000. Além disso, aceitou receber da TECNO2000 não um

¹³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris: 2011

¹⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. Ed. Rio de Janeiro. Forense: 2019.

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. Ed. Rio de Janeiro. Forense: 2019.



documento de complementação, mas sim um NOVO DOCUMENTO que continua com claras irregularidades.

Fica evidente o benefício injustificado dado a licitante TECNO2000, o que fere a impessoalidade, desobedecendo, portanto, um mandamento constitucional.

Desta forma, requer seja desclassificada a TECNO 2000 Indústria e Comércio Ltda. em relação ao GRUPO 11, pois, caso contrário, o certame estará eivado de vícios que põe em questionamento, inclusive, a probidade e a moralidade da Administração Pública.

IV - DO REQUERIMENTO.

Isto posto, requer a ALBERFLEX:

1. Tal recurso seja julgado totalmente procedente, sendo alterado o resultado do pregão eletrônico em questão, para desclassificar a empresa Tecno2000 Indústria e Comércio LTDA., relativamente ao GRUPO 11, devido aos fatos e fundamentos expostos;
2. Caso tal recurso seja considerado improcedente, que seja mantida a irrisignação da ALBERFLEX, para que esta possa tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis;
3. Seja dado seguimento ao processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina, 31 de agosto de 2020.

ALBERFLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
CNPJ 60.656.774/0001-05

RENAN WANDERLEY SANTOS MELO
OAB-CE 22.873